

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 15 DE JANEIRO DE 2024

NÚMERO 8.484

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Ivan Naatz

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO

Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Lunelli

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Fernando Krelling

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMILIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Marcius Machado - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Emerson Stein
Altair Silva
Mário Motta

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍTO E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2 REDAÇÕES FINAIS.....2 REDAÇÕES FINAIS.....2</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 16 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 16 PORTARIAS 16 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 19 AVISO DE LICITAÇÃO..... 19 EXTRATOS..... 19</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0041, DE 2023

“O Projeto de lei n. 0041, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Cria o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS - QUALICIS, disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos.

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS - QUALICIS, disciplina as condições de participação do Estado de Santa Catarina como Ente consorciado, e estabelece os critérios para a transferência de recursos financeiros do Estado de Santa Catarina para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer uma política de consórcios públicos de saúde, de base regional, que assegure uma integração de recursos entre as esferas de Governo (União, Estado e Municípios) na organização e gestão das ações de saúde em cada região, com racionalização na utilização dos recursos, melhoria da eficácia/eficiência/efetividade do SUS.

§ 2º Para efeitos dessa Lei, será nominado Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Santa Catarina, como Consórcio Público de Saúde.

§ 3º A relação jurídica interadministrativa consorcial entre os entes consorciados dos Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado de Santa Catarina for ente consorciado, dar-se-á pela Lei Federal 11.107/2005, pelo Decreto Federal 6.017/2007, por esta Lei, e pelos Contratos de Consórcio dos Consórcios Públicos de Saúde.

Art. 2º Para que o Estado de Santa Catarina seja Ente consorciado dos Consórcios Públicos de Saúde, estes deverão atender aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 3º Os Contratos de Consórcio Público dos Consórcios Públicos de Saúde deverão dispor no mínimo das seguintes previsões:

I – A descrição do consórcio para conter em seu nome: Consórcio Público Interfederativo de Saúde;

II – A estrutura do Consórcio Público de Saúde deverá dispor de Assembleia Geral, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Colegiado de Saúde;

a) A Assembleia Geral é instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados e será comandada por um Conselho Administrativo;

b) O Conselho Administrativo será constituído, eleito pela Assembleia Geral, entre os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, de no mínimo, Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

c) O Presidente do Conselho Administrativo representará o consórcio como Presidente do Consórcio Público de Saúde;

d) O Conselho Fiscal deverá ser o órgão de fiscalização do Consórcio, devendo ser composto mínimo 3 (três) membros, Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados e eleitos pela Assembleia Geral;

e) A Diretoria Executiva será exercida por um Diretor Executivo de livre nomeação e exoneração pela Assembleia Geral, o qual nomeará os demais cargos comissionados do Consórcio;

f) O Colegiado de Saúde consistirá em órgão consultivo e propositivo, e será composto pelos gestores de Saúde dos entes consorciados;

g) As deliberações em todos os órgãos do Consórcio Público de Saúde deverão ser preferencialmente realizadas em consenso;

III – Cada ente consorciado na Assembleia Geral tem direito a 1 (um) voto;

IV – Que compete à Assembleia Geral:

a) eleger o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

b) aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público que deverá ser ratificada por lei pela maioria dos seus entes consorciados;

c) aprovar o Orçamento anual do Consórcio Público de Saúde, bem como respectivos créditos adicionais, a política patrimonial e financeira, o Plano de Metas, o Relatório Anual de Atividades, e a prestação de contas do Conselho Administrativo, após a análise do Conselho Fiscal;

d) deliberar sobre as contribuições mensais dos entes consorciados municipais a serem definidas em contrato de rateio;

e) aceitar a cessão onerosa ou não de servidores do ente consorciado;

f) admitir e demitir o Diretor Executivo do consórcio;

g) a mudança do município sede do Consórcio Público de Saúde;

IV – O ente consorciado poderá requerer a sua exclusão do Consórcio Público de Saúde à Assembleia Geral, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada.

V – Avaliação Periódica de Desempenho devendo ser aplicada aos Empregados Públicos Permanentes, realizada semestralmente, a ser regulamentada em Regimento Interno, será realizada através de comissão instituída para tal finalidade, observando-se os critérios de eficiência, responsabilidade, assiduidade, pontualidade, relacionamento pessoal, e penalidades disciplinares.

VI – A vedação da contratação, seja como empregado público comissionado ou prestador de serviços, de Agentes Políticos, sendo os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários em exercício pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau:

a) A vedação prevista neste inciso, estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

VII – O Diretor Executivo deverá ser profissional de nível superior completo, em curso reconhecido pelo MEC, nas modalidades de Bacharelado, Licenciatura Plena ou Graduação Tecnológica, com experiência comprovada não inferior a 03 (três) anos em gestão pública ou privada.

VIII – A nomeação e exoneração dos Empregados Públicos comissionados deverá ser realizada pelo Diretor Executivo.

IX – A participação do Estado de Santa Catarina e da União como entes consorciados;

X – A inclusão nas comunicações oficiais do Consórcio Público de Saúde, após o consorciamento do Estado de Santa Catarina, as logomarcas oficiais do Estado de Santa Catarina e do Sistema Único de Saúde.

XI – As ações e serviços de saúde a serem realizados direta ou indiretamente pelo Consórcio Público de Saúde, devem, antes da submissão à aprovação pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Administrativo do Consórcio Público de Saúde, serem avaliadas pelo Colegiado de Saúde do Consórcio Público, e pactuados pela CIR quando promovida exclusivamente por entes municipais, bem como pactuadas pela CIB quando promovidas pelo Estado de Santa Catarina em conjunto com os entes municipais consorciados.

Art. 4º A representatividade do Estado de Santa Catarina nos Consórcios Públicos de Saúde se dará originariamente pelo (a) Secretário (a) de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O Secretário(a) de Estado da Saúde poderá, por meio de ato próprio, subdelegar a representação prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 5º As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde, prevista nesta Lei serão definidas nos respectivos contratos de rateio e contratos interfederativos de prestação de serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 6º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público de Saúde observado o quanto estabelecido no contrato de consórcio e/ou rateio.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio Público de Saúde.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos Consórcio Público de Saúde desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio Público de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos Consórcios Públicos de Saúde de saúde insertas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em Assembleia Geral de cada Consórcio Público de Saúde.

Art. 9º Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

Art. 10. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público de Saúde, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 11. Os territórios dos Consórcios Públicos de Saúde, compostos pelos entes municipais que os integram, devem compreender as suas macrorregiões de saúde.

§ 1º O consorciamento do Estado de Santa Catarina, no âmbito dos Consórcios Públicos de Saúde, está limitado a 21 (vinte e um) Consórcios Públicos de Saúde, devendo ser observadas as suas respectivas regiões de saúde.

§ 2º Na eventualidade de um ente municipal integrar mais de um Consórcio Público de Saúde, para fins do § 1º do art. 17 desta Lei, a população consorciada desse ente será considerada apenas no âmbito do Consórcio Público de Saúde vinculado à sua macrorregião e ao território da sua região de saúde.

§ 3º Poderá, excepcionalmente o Estado de Santa Catarina, caso os Consórcios Públicos de Saúde no Estado de Santa Catarina não disponham de serviços de saúde demandados pelo Estado de Santa Catarina, contratualizar com Consórcios Públicos de Saúde fora do território de Santa Catarina.

Art. 12. O consorciamento do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado aos Consórcios Públicos de Saúde, fica condicionada aos requisitos desta Lei, bem como à apresentação por parte do Consórcio Público de Saúde interessado, de uma proposta de consorciamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. A proposta de consorciamento deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – justificar da proposição com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;
- II – demonstrar a viabilidade técnica e financeira do Consórcio Público de Saúde;
- III – apresentar a definição clara e precisa das competências e atribuições do Estado de Santa Catarina como ente consorciado;
- IV – especificar as fontes de recursos e o rateio de despesas entre os entes consorciados;
- V – prever mecanismos de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público de Saúde, bem como a prestação de contas periódica ao Estado de Santa Catarina.
- VI – cópia do contrato de consórcio vigente;
- VII – cópia dos contratos de rateio vigente no exercício financeiro no qual a proposta foi encaminhada ou, na sua inexistência, do último celebrado;
- VIII – o Estado de Santa Catarina deverá responder formalmente a proposta de consorciamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis de sua apresentação.

Art. 13. Aprovado o ingresso do Estado de Santa Catarina como Ente consorciado no Consórcio Público de Saúde, deverá o Estado de Santa Catarina apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua aprovação, para ratificação do contrato de consórcio o qual se consorciará.

Art. 14. Os Consórcios Públicos de Saúde deverão registrar a sua produção realizada de acordo com as normativas definidas pela CIB.

Art. 15. O Estado de Santa Catarina transferirá recursos para os Consórcios Públicos de Saúde, através de contrato de rateio, em no mínimo R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada exercício financeiro.

§ 1º O valor mencionado no *caput* corresponde à totalidade dos recursos a serem transferidos para os Consórcios Públicos de Saúde, não representando a quantia a ser alocada de maneira individualizada para cada um deles.

§ 2º Os recursos terão origem do Fundo Estadual de Saúde 48091, Funcional 12.122, 400.1223.015015 Apoio a ações de saúde, Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde.

§ 3º O valor mínimo do *caput* será corrigido monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos dispostos no *caput* deverão ser aplicados pelos Consórcios Públicos de Saúde, na ampliação e qualificação dos serviços de saúde em favor dos entes municipais consorciados.

Art. 16. Os recursos financeiros transferidos pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde a cada exercício financeiro, serão compostos da soma da Parcela Fixa e da Parcela Variável.

Art. 17. A Parcela Fixa reunirá os seguintes critérios e pontuações, de acordo com os dados atualizados do IBGE, a fim de estabelecer o Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada - PVPC:

§ 1º População Consorciada, consiste na soma dos habitantes dos municípios consorciados ao Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) Até 200 mil habitantes - 4 Pontos;
- b) Até 400 mil habitantes – 3 Pontos;
- c) Até 800 mil habitantes – 2 Pontos;
- d) Acima de 800 mil habitantes – 1 Ponto.

§ 2º Média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal IDH-M, dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) Baixo 0,690 a 0,719 – 4 Pontos;
- b) Médio 0,720 A 0,739 – 3 Pontos;
- c) Alto 0,740 A 0,749 – 2 Pontos;
- d) Muito Alto 0,750 A 1,000 – 1 Ponto.

§ 3º Percentual Médio da População Idosa, que consiste na média do percentual da população idosa dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) Acima de 12% – 4 Pontos;
- b) de 10% a 12% - 3 Pontos;
- c) de 8% a 10% - 2 Pontos;
- d) de 6% a 8% - 1 Ponto.

Art. 18. A definição da Parcela Fixa que o Estado de Santa Catarina transferirá para cada Consórcio Público de Saúde o qual é consorciado, se dará através do Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada – PVPC, que será atribuído com a soma dos pontos estabelecidos pelos critérios do Artigo 17, para cada Consórcio Público de Saúde.

§ 1º São os Portes de Vulnerabilidade da População Consorciada – PVPC de cada Consórcio Público de Saúde:

- a) Porte IV – Acima de 10 Pontos;
- b) Porte III – de 8 a 9 Pontos;
- c) Porte II – de 6 a 7 Pontos;
- d) Porte I – abaixo de 6 Pontos.

§ 2º De acordo com o PVPC de cada Consórcio Público de Saúde, será transferido pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde do qual é consorciado a Parcela Fixa por exercício financeiro de:

- a) R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Porte IV;
- b) R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para Porte III;
- c) R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para Porte II;
- d) R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o Porte I.

§ 3º Os valores do parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Caso a soma das Parcelas Fixas a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das Parcelas Fixas para todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 5º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 19. A Parcela Variável consiste em 50% (cinquenta por cento) da produção aprovada nos sistemas de registro do Ministério da Saúde no exercício anterior, por Consórcio Público de Saúde, limitado a 30% (trinta por cento) dos recursos dispostos no Artigo 15 desta Lei.

§ 1º O Estado de Santa Catarina será dispensado da obrigação de efetuar a transferência da Parcela Variável, desde que a soma das quantias já transferidas como Parcela Fixa alcance o valor estipulado no *caput* do artigo 15 desta Lei.

§ 2º Caso a soma entre as Parcelas Fixas e as Parcelas Variáveis a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das Parcelas Variáveis de todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 3º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 20. Poderá o Estado de Santa Catarina transferir recursos aos Consórcios Públicos de Saúde, de forma individual, para o desenvolvimento de ações regionais específicas, além dos valores dispostos no Art. 15, desde que aprovado nas instancias de CIR/CIB, - PRI

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 041/2023

Na Redação Final do Projeto de Lei n° 041/2023, procedam-se as seguintes alterações no Substitutivo Global (Evento 15):

a) no art. 3°:

Onde se lê: “IV – o ente consorciado poderá requerer a sua exclusão do Consórcio Público de Saúde à Assembleia Geral, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 (doze) meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada;”

Leia-se: “V – o ente consorciado poderá requerer a sua exclusão do Consórcio Público de Saúde à Assembleia Geral, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 (doze) meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada;”

b) renumerem-se os demais incisos do art. 3°;

c) no art. 7°:

Onde se lê: “Art. 7° Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos Consórcio Público de Saúde desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio Público de Saúde.”

Leia-se: “Art. 7° Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos Consórcios Públicos de Saúde desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio Público de Saúde.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei n° 041/2023, ao que pretendia o Relator, bem como ao disposto na Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 041/2023

Cria o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei estabelece o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplina as condições de participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e estabelece os critérios para a transferência de recursos financeiros do Estado de Santa Catarina para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com a Lei federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1° Esta Lei tem como objetivo estabelecer uma política de consórcios públicos de saúde, de base regional, que assegure uma integração de recursos entre as esferas de Governo (União, Estado e Municípios) na organização e gestão das ações de saúde em cada região, com racionalização na utilização dos recursos, melhoria da eficácia/eficiência/efetividade do SUS.

§ 2° Para efeitos dessa Lei, será nominado Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Santa Catarina, como Consórcio Público de Saúde.

§ 3° A relação jurídica interadministrativa consorcial entre os entes consorciados dos Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado de Santa Catarina for ente consorciado, dar-se-á pela Lei federal n° 11.107, de 2005, pelo Decreto Federal n° 6.017, de 2007, por esta Lei e pelos Contratos de Consórcio dos Consórcios Públicos de Saúde.

Art. 2º Para que o Estado de Santa Catarina seja ente consorciado dos Consórcios Públicos de Saúde, estes deverão atender aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 3º Os Contratos de Consórcio Público dos Consórcios Públicos de Saúde deverão dispor no mínimo das seguintes previsões:

I – a descrição do consórcio para conter em seu nome: Consórcio Público Interfederativo de Saúde;

II – a estrutura do Consórcio Público de Saúde deverá dispor de Assembleia Geral, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Colegiado de Saúde;

a) a Assembleia Geral é instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados e será comandada por um Conselho Administrativo;

b) o Conselho Administrativo será constituído, eleito pela Assembleia Geral, entre os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, de no mínimo, Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

c) o Presidente do Conselho Administrativo representará o Consórcio como Presidente do Consórcio Público de Saúde;

d) o Conselho Fiscal deverá ser o órgão de fiscalização do Consórcio, devendo ser composto no mínimo de 3 (três) membros, Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados e eleitos pela Assembleia Geral;

e) a Diretoria Executiva será exercida por um Diretor-Executivo de livre nomeação e exoneração pela Assembleia Geral, o qual nomeará os demais cargos comissionados do Consórcio;

f) o Colegiado de Saúde consistirá em órgão consultivo e propositivo, e será composto pelos Gestores de Saúde dos entes consorciados;

g) as deliberações em todos os órgãos do Consórcio Público de Saúde deverão ser preferencialmente realizadas em consenso;

III – cada ente consorciado na Assembleia Geral tem direito a 1 (um) voto;

IV – que compete à Assembleia Geral:

a) eleger o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

b) aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público que deverá ser ratificada por lei pela maioria dos seus entes consorciados;

c) aprovar o Orçamento Anual do Consórcio Público de Saúde, bem como respectivos créditos adicionais, a Política Patrimonial e Financeira, o Plano de Metas, o Relatório Anual de Atividades, e a Prestação de Contas do Conselho Administrativo, após a análise do Conselho Fiscal;

d) deliberar sobre as contribuições mensais dos entes consorciados municipais a serem definidas em contrato de rateio;

e) aceitar a cessão onerosa ou não de servidores do ente consorciado;

f) admitir e demitir o Diretor-Executivo do consórcio;

g) a mudança do Município sede do Consórcio Público de Saúde;

V – o ente consorciado poderá requerer a sua exclusão do Consórcio Público de Saúde à Assembleia Geral, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 (doze) meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada;

VI – Avaliação Periódica de Desempenho devendo ser aplicada aos empregados públicos permanentes, realizada semestralmente, a ser regulamentada em Regimento Interno, será realizada através de comissão instituída para tal finalidade, observando-se os critérios de eficiência, responsabilidade, assiduidade, pontualidade, relacionamento pessoal e penalidades disciplinares;

VII – a vedação da contratação, seja como empregado público comissionado ou prestador de serviços, de Agentes Políticos, sendo os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários em exercício pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau:

a) a vedação prevista neste inciso, estende-se às sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau;

VIII – o Diretor-Executivo deverá ser profissional de nível superior completo, em curso reconhecido pelo MEC, nas modalidades de Bacharelado, Licenciatura Plena ou Graduação Tecnológica, com experiência comprovada não inferior a 3 (três) anos em gestão pública ou privada;

IX – a nomeação e exoneração dos empregados públicos comissionados deverá ser realizada pelo Diretor-Executivo;

X – a participação do Estado de Santa Catarina e da União como entes consorciados;

XI – a inclusão nas comunicações oficiais do Consórcio Público de Saúde, após o consorciamento do Estado de Santa Catarina, as logomarcas oficiais do Estado de Santa Catarina e do Sistema Único de Saúde;

XII – as ações e serviços de saúde a serem realizados direta ou indiretamente pelo Consórcio Público de Saúde, devem, antes da submissão à aprovação pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Administrativo do Consórcio Público de Saúde, serem avaliadas pelo Colegiado de Saúde do Consórcio Público, e pactuados pela CIR quando promovida exclusivamente por entes municipais, bem como pactuadas pela CIB quando promovidas pelo Estado de Santa Catarina em conjunto com os entes municipais consorciados.

Art. 4º A representatividade do Estado de Santa Catarina nos Consórcios Públicos de Saúde se dará originariamente pelo (a) Secretário (a) de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O (a) Secretário (a) de Estado da Saúde poderá, por meio de ato próprio, subdelegar a representação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 5º As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde, previstas nesta Lei, serão definidas nos respectivos contratos de rateio e contratos interfederativos de prestação de serviços, observado o disposto na Lei federal nº 11.107, de 2005, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 2007.

Art. 6º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público de Saúde observado o quanto estabelecido no Contrato de Consórcio e/ou Rateio.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio Público de Saúde.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos Consórcios Públicos de Saúde desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio Público de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos Consórcios Públicos de Saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em Assembleia Geral de cada Consórcio Público de Saúde.

Art. 9º Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

Art. 10. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

§ 1º As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público de Saúde, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 11. Os Territórios dos Consórcios Públicos de Saúde, compostos pelos entes municipais que os integram, devem compreender as suas macrorregiões de saúde.

§ 1º O consorciamento do Estado de Santa Catarina, no âmbito dos Consórcios Públicos de Saúde, está limitado a 21 (vinte e um) Consórcios Públicos de Saúde, devendo ser observadas as suas respectivas regiões de saúde.

§ 2º Na eventualidade de um ente municipal integrar mais de um Consórcio Público de Saúde, para fins do § 1º do art. 17 desta Lei, a população consorciada desse ente será considerada apenas no âmbito do Consórcio Público de Saúde vinculado à sua macrorregião e ao Território da sua região de saúde.

§ 3º Poderá, excepcionalmente, o Estado de Santa Catarina, caso os Consórcios Públicos de Saúde no Estado de Santa Catarina não disponham de serviços de saúde demandados pelo Estado de Santa Catarina, contratualizar com Consórcios Públicos de Saúde fora do Território de Santa Catarina.

Art. 12. O consorciamento do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado aos Consórcios Públicos de Saúde, fica condicionado aos requisitos desta Lei, bem como à apresentação por parte do Consórcio Público de Saúde interessado, de uma proposta de consorciamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. A proposta de consorciamento deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – justificar da proposição com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;
- II – demonstrar a viabilidade técnica e financeira do Consórcio Público de Saúde;
- III – apresentar a definição clara e precisa das competências e atribuições do Estado de Santa Catarina como ente consorciado;
- IV – especificar as fontes de recursos e o rateio de despesas entre os entes consorciados;
- V – prever mecanismos de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público de Saúde, bem como a prestação de contas periódica ao Estado de Santa Catarina;
- VI – cópia do contrato de consórcio vigente;
- VII – cópia dos contratos de rateio vigentes no exercício financeiro no qual a proposta foi encaminhada ou, na sua inexistência, do último celebrado;
- VIII – o Estado de Santa Catarina deverá responder formalmente a proposta de consorciamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis de sua apresentação.

Art. 13. Aprovado o ingresso do Estado de Santa Catarina como ente consorciado no Consórcio Público de Saúde, deverá o Estado de Santa Catarina apresentar projeto de lei à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua aprovação, para ratificação do Contrato de Consórcio o qual se consorciará.

Art. 14. Os Consórcios Públicos de Saúde deverão registrar a sua produção realizada de acordo com as normativas definidas pela CIB.

Art. 15. O Estado de Santa Catarina transferirá recursos para os Consórcios Públicos de Saúde, através de Contrato de Rateio, em no mínimo R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada exercício financeiro.

§ 1º O valor mencionado no *caput* corresponde à totalidade dos recursos a serem transferidos para os Consórcios Públicos de Saúde, não representando a quantia a ser alocada de maneira individualizada para cada um deles.

§ 2º Os recursos terão origem do Fundo Estadual de Saúde 48091, Funcional 12.122, 400.1223.015015 Apoio a ações de saúde, Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde.

§ 3º O valor mínimo do *caput* será corrigido monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos dispostos no *caput* deverão ser aplicados pelos Consórcios Públicos de Saúde, na ampliação e qualificação dos serviços de saúde em favor dos entes municipais consorciados.

Art. 16. Os recursos financeiros transferidos pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde a cada exercício financeiro serão compostos da soma da Parcela Fixa e da Parcela Variável.

Art. 17. A Parcela Fixa reunirá os seguintes critérios e pontuações, de acordo com os dados atualizados do IBGE, a fim de estabelecer o Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC):

§ 1º População Consorciada, consiste na soma dos habitantes dos Municípios consorciados ao Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) até 200.000 (duzentos mil) habitantes – 4 (quatro) pontos;
- b) até 400.000 (quatrocentos mil) habitantes – 3 (três) pontos;
- c) até 800.000 (oitocentos mil) habitantes – 2 (dois) pontos;
- d) acima de 800.000 (oitocentos mil) habitantes – 1 (um) ponto.

§ 2º Média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) baixo 0,690 a 0,719 – 4 (quatro) pontos;
- b) médio 0,720 a 0,739 – 3 (três) pontos;
- c) alto 0,740 a 0,749 – 2 (dois) pontos;
- d) muito alto 0,750 a 1,000 – 1 (um) ponto.

§ 3º Percentual Médio da População Idosa, que consiste na média do percentual da população idosa dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

- a) acima de 12% (doze por cento) – 4 (quatro) pontos;
- b) de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento) – 3 (três) pontos;
- c) de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) – 2 (dois) pontos;
- d) de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) – 1 (um) ponto.

Art. 18. A definição da Parcela Fixa que o Estado de Santa Catarina transferirá para cada Consórcio Público de Saúde o qual é consorciado, se dará através do Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC), que será atribuído com a soma dos pontos estabelecidos pelos critérios do art. 17, para cada Consórcio Público de Saúde.

§ 1º São os Portes de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC) de cada Consórcio Público de Saúde:

- a) Porte IV – acima de 10 (dez) pontos;
- b) Porte III – de 8 (oito) a 9 (nove) pontos;
- c) Porte II – de 6 (seis) a 7 (sete) pontos;
- d) Porte I – abaixo de 6 (seis) pontos.

§ 2º De acordo com o PVPC de cada Consórcio Público de Saúde, será transferido pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde do qual é consorciado a Parcela Fixa por exercício financeiro de:

- a) R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Porte IV;
- b) R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para o Porte III;
- c) R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o Porte II;
- d) R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o Porte I.

§ 3º Os valores do parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Caso a soma das Parcelas Fixas a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das Parcelas Fixas para todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 5º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 19. A Parcela Variável consiste em 50% (cinquenta por cento) da produção aprovada nos sistemas de registro do Ministério da Saúde no exercício anterior, por Consórcio Público de Saúde, limitado a 30% (trinta por cento) dos recursos dispostos no art. 15 desta Lei.

§ 1º O Estado de Santa Catarina será dispensado da obrigação de efetuar a transferência da Parcela Variável, desde que a soma das quantias já transferidas como Parcela Fixa alcance o valor estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei.

§ 2º Caso a soma entre as Parcelas Fixas e as Parcelas Variáveis a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das Parcelas Variáveis de todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 3º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 20. Poderá o Estado de Santa Catarina transferir recursos aos Consórcios Públicos de Saúde, de forma individual, para o desenvolvimento de ações regionais específicas, além dos valores dispostos no art. 15, desde que aprovado nas instancias de CIR/CIB, - PRI.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0104/2023

O Projeto de Lei nº 0104/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0104/2023

Institui o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para neste incluir o referido mês alusivo.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Repórter Sérgio Guimarães**

Relator

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MÊS

	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....
	Maio Laranja Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime.	18.222, de 2021
	Mês de Maio Dedicado às ações de promoção da saúde dos animais de produção em Santa Catarina, com ênfase na conscientização sobre as doenças de notificação compulsória (DNC). Serão promovidos eventos, palestras e atividades educativas com as seguintes finalidades: - comemorar a aquisição, pelo Estado, da certificação de zona livre de febre aftosa sem vacinação, assim declarada em 25 de maio de 2007 pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE); - sensibilizar a sociedade catarinense sobre a responsabilidade compartilhada na manutenção do <i>status</i> sanitário em saúde animal conquistado pelo Estado, em especial quanto ao reconhecimento internacional como zona livre de febre aftosa sem vacinação e zona livre de peste suína clássica; - reafirmar para a sociedade catarinense a importância do agronegócio para a economia do Estado; - promover campanhas de atualização cadastral das espécies animais, tanto de criações comerciais como de produções de subsistência;	18.484, de 2022

	- promover o reconhecimento do papel dos profissionais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) na garantia de um ambiente saudável para a produção animal no Estado; e - enaltecer a importância da atuação dos médicos veterinários da Cidasc para a produção de alimentos seguros de forma sustentável.	
	Maio Roxo Mês dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia.	

'(NR)'

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Institui o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para neste incluir o referido mês alusivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

.....
MAIO

.....
.....	MÊS	LEI ORIGINAL Nº
.....
	Maio Laranja Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime.	18.222, de 2021
	Mês de Maio Dedicado às ações de promoção da saúde dos animais de produção em Santa Catarina, com ênfase na conscientização sobre as doenças de notificação compulsória (DNC). Serão promovidos eventos, palestras e atividades educativas com as seguintes finalidades: - comemorar a aquisição, pelo Estado, da certificação de zona livre de febre aftosa sem vacinação, assim declarada em 25 de maio de 2007 pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE); - sensibilizar a sociedade catarinense sobre a responsabilidade compartilhada na manutenção do <i>status</i> sanitário em saúde animal conquistado pelo Estado, em especial quanto ao reconhecimento internacional como zona livre de febre aftosa sem vacinação e zona livre de peste suína clássica; - reafirmar para a sociedade catarinense a importância do agronegócio para a economia do Estado; - promover campanhas de atualização cadastral das espécies animais, tanto de criações comerciais como de produções de subsistência; - promover o reconhecimento do papel dos profissionais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) na garantia de um ambiente saudável para a produção animal no Estado; e	18.484, de 2022

	- enaltecer a importância da atuação dos médicos veterinários da Cidasc para a produção de alimentos seguros de forma sustentável.	
	Maio Roxo Mês dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia.	
.....

”(NR)

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2023

O Projeto de Lei n. 472, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para incluir o Festival do Camarão de Porto Belo no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Festival do Camarão de Porto Belo, a ser realizado, anualmente, na semana que compreende o dia 13 de outubro, no Município de Porto Belo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Alteração Anexo Único da Lei n.18.531, de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
SETEMBRO

EVENTOS	LEI ORIGINALN.
.....
Semana que compreende o dia 13 de outubro	Festival do Camarão de Porto Belo
.....

”(NR)

Sala das sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2023

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 472/2023, proceda-se a seguinte alteração no Anexo Único do Substitutivo Global (Evento 5):

Onde se lê:

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
SETEMBRO”

Leia-se:

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
OUTUBRO”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 472/2023, ao que pretendia o relator, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2023

Altera a Lei nº 18.531, de 2022, para incluir o Festival do Camarão de Porto Belo no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Festival do Camarão de Porto Belo, a ser realizado, anualmente, na semana que compreende o dia 13 de outubro, no Município de Porto Belo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

.....

OUTUBRO

.....
EVENTOS		LEI ORIGINAL Nº
.....
Semana que compreende o dia 13 de outubro	Festival do Camarão de Porto Belo	
.....

”(NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 480/2023

Denomina José Joaquim Fernandes o viaduto da BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Viaduto José Joaquim Fernandes, o viaduto localizado na BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)
“ANEXO II
BENS PÚBLICOS –INTERMUNICÍPIOS

....
	GUARAMIRIM	LEI ORIGINAL Nº
1	Denomina José Joaquim Fernandes o viaduto da BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim.	
....

”(NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 077, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 029/2023, firmado pela ALESC e a empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, a fim de atender as demandas da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 029/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHUTZ, matrícula nº 6745, DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, lotação DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, como Gestor; e

II – JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula nº 7186, ANALISTA LEGISLATIVO III, lotação DCS - COORDENADORIA DE RÁDIO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº 6303, ASSESSORIA TÉCNICA-CONSULTORIA, lotação DCS - COORDENADORIA DE TV.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor EDUARDO FERNANDES GONSALVES, matrícula nº 12211, COORDENADOR DE TV, lotação DCS - COORDENADORIA DE TV.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1528 de 03 de maio de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000236-0

* * *

PORTARIA N° 078, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio n° 002/2020, firmado pela ALESC e a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, a fim de atender as demandas da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio n° 002/2020, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHUTZ, matrícula n° 6745, DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, lotação DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, como Gestor; e

II – JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula n° 7186, ANALISTA LEGISLATIVO III, lotação DCS - COORDENADORIA DE RÁDIO, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula n° 6303, ASSESSORIA TÉCNICA-CONSULTORIA, lotação DCS - COORDENADORIA DE TV.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor EDUARDO FERNANDES GONSALVES, matrícula n° 12211, COORDENADOR DE TV, lotação DCS - COORDENADORIA DE TV.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 1176 de 20 de março de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000236-0

— * * * —

PORTARIA N° 079, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3°, IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução n° 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 001/2024.

Matr	Nome do Servidor	Função
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	Pregoeiro substituto
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	Equipe de Apoio
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
10487	JOELCIO DE OLIVEIRA	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000043301-2

— * * * —

PORTARIA N° 080, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **JULIANA CRISTINA DA CRUZ**, matrícula n° 7228, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Controlador- Geral Adjunto, código PL/DAS-8, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, GLAUCIA MATTJIE, matrícula n° 9499, que se encontra em fruição de férias, por 19 (dezenove) dias, a contar de 08 de janeiro de 2024 (GP - CONTROLADORIA-GERAL).

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000334-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 081, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 085/2023, firmado pela ALESC e a empresa TJ Serviços Especializados Ltda., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 085/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – RAFAEL SCHMITZ, matrícula n° 8483, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – MIRIAM LOPES PEREIRA, matrícula n° 3547, Coordenadora de Estágios Especiais e Presidente do Grupo de Trabalho para Fiscalização e Acompanhamento de Obras no Palácio Barriga Verde, lotação Coordenadoria de Estágios Especiais, como Fiscal.

Parágrafo único. Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, Diretor Administrativo, lotação Diretoria Administrativa.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000049009-1

———— * * * ————

PORTARIA N° 082, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR DORVAL ZANOTTO FILHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP PAULINHA – LEBON REGIS).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000000623-4

————— * * * —————
PORTARIA N° 083, de 15 de janeiro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **SONIA REGINA ORLANDI VAILATI**, matrícula n° 11955, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-50 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de janeiro de 2024 (GAB DEP MATHEUS CADORIN).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000000649-8

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO N° 001/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra especializada para confecção e instalação de tampas para ralo linear (grelhas) confeccionadas em granito andorinha, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 01/02/2024 - HORA: 14:00h

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até o dia 01 de fevereiro de 2024 às 14:00h.

O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos n° 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Oberdan Francisco Ferrari
Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 23.0.000043301-2

EXTRATOS

EXTRATO N° 005/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 001/2024, celebrado em 11/01/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EXCELÊNCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

CNPJ: 27.631.163/0001-29

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza externa das fachadas do Prédio Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, localizada na Avenida Mauro Ramos, nº 300 – Centro, Florianópolis, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

ITEM	QTDE	UN	PRODUTO	VALOR UM (R\$)	SUBTOTAL (R\$)
1	2	SV	Limpeza das fachadas externas da unidade administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	R\$32.069,00	R\$64.138,00
VALOR TOTAL (R\$):					R\$64.138,00 (Sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais)

VIGÊNCIA: 11/01/2024 até 10/11/2025

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Andrez Krob Pereira – Representante Legal da empresa



Processo SEI 23.0.000029414-4

* * *

EXTRATO N° 006/2024

REFERENTE: 01° Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2022, celebrado em 26/12/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Intersystems do Brasil Ltda

CNPJ: 00.233.883/0001-80

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 09/01/2024 até 08/01/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (1060124), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 23.0.000048854-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Ami Nadabe Ozelame – Diretor de Tecnologia e Informações

Carlos Alberto Marcicano – Representante Legal



Processo SEI 23.0.000048854-2

* * *

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia